



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.272 de 2020, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para dispor sobre os prazos para provimentos de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem nº 277/2020 - GAG, o Projeto de Lei nº 1.272 de 2020, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para dispor sobre os prazos para provimentos de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 1.272/2020, de autoria do Governador do Distrito Federal, tramita em regime de urgência e tem como objetivo alterar os arts. 11 e 55 da Lei nº 4.949/2012, objetivando racionalizar os certames autorizados, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, bem como reduzir o natural desgaste dos candidatos com um concurso excessivamente moroso:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11..... Parágrafo Único. Nos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo de que trata o inciso I, deste artigo, será de trinta dias da realização da primeira prova”.

.....
“Art. 55

§ 5º Nos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo, de que trata § 1º deste artigo, será de, no mínimo, cinco dias úteis, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.”

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a concursos públicos em andamento, desde que ainda não realizada a primeira prova, caso em que o edital normativo deverá ser republicado com as devidas alterações

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 10, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, de modo a obter pareceres da CAS, CEOF, e da CCJ.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, § 1º, II, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

A presente proposição objetiva alterar a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para incluir dispositivo prevendo prazos diferenciados para os concursos públicos das carreiras da Polícia Civil, no âmbito do Distrito Federal

Desta forma, tem por objetivo agilizar o processo dos concursos que especifica, bem como atender a uma demanda da própria PCDF que julga haver morosidade excessiva para a nomeação de novos agentes em razão dos prazos estipulados na lei 4.949/12 e da quantidade elevada de etapas em tais certames.

A alteração legislativa proposta não gera qualquer impacto financeiro para o Distrito Federal ou para a Polícia Civil do Distrito Federal. Não obstante, nos termos do Inc. III do Art. 12 do Decreto Distrital nº 39.680/2019, a proposição de projeto de lei ou de decreto, ainda que não implique aumento de despesas, deverá ser acompanhada de "III - declaração do ordenador de despesas" informando que "a medida não gera impacto orçamentário-financeiro".

Assim, mesmo se tratando de projeto que traz disposições acerca das carreiras da Polícia Civil, uma vez que trata apenas da alteração de prazos entre as etapas do concurso de admissão, não há que se falar em impacto orçamentário da proposta.

Sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Distrito Federal que repercute sobre o orçamento vigente, entende-se que a proposição em análise é adequada e não contrária ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Quanto à adequação ou repercussão orçamentária, a proposta não apresenta óbice e quanto ao mérito não há dúvida que o Projeto de Lei em apreço vai ao encontro dos anseios maiores da sociedade. Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.272 de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140**, **Deputado(a) Distrital**, em 28/09/2020, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0213869** Código CRC: **05A19FFE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8072
www.cl.df.gov.br - dep.agaciemaia@cl.df.gov.br

00001-00032276/2020-81

0213869v2